

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Processo CVM nº RJ-2011-12055

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 24.10.11, pela OCTANTE SECURITIZADORA S.A., registrada na categoria B desde 14.02.11, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo **não** envio, até 12.09.11, do documento **FORM.CADASTRAL/2011**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 894/12, de 03.02.12 (fls.12).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes principais termos (fls.19):

- a. "destacamos que a companhia obteve o registro no dia 14 de fevereiro de 2011, sendo que o envio de todos os documentos necessários para manter as informações da companhia atualizadas perante a Comissão de Valores Mobiliários foi baseado em orientação de um analista da CVM";
- b. "no dia 25 de março de 2011, a Companhia enviou à CVM as demonstrações financeiras padronizadas de 2010. Entretanto, só foi possível enviar a DFP/2010 após apresentarmos o formulário cadastral/2011. Conforme instrução recebida do analista da CVM (Bruno Kiritchenco Tunes) via telefone, a apresentação do formulário cadastral/2011 no dia 25 de março de 2011 já seria válida para o ano de 2011"; e
- c. "por tratar-se de uma informação proveniente da CVM, acreditamos que a multa cominatória referente ao formulário cadastral não deve ser aplicada, considerando que apresentamos o referido documento antecipadamente seguindo instruções de um analista da CVM".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

2. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.
3. O Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/2010, de 19.01.10, no item 6.1, e o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº004/2011, de 15.03.11, no item 7.1, apresentaram esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiteraram o disposto na referida instrução que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.
4. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 24.10.11 (fls.03), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.05.11 (fls.05); e (ii) após o prazo estabelecido no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09, a OCTANTE SECURITIZADORA S.A. **não** encaminhou o documento FORM. CADASTRAL/2011.
5. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela OCTANTE SECURITIZADORA S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº582/11 (fls.07/08), de 21.11.11, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.
6. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 29.11.11 (fls.10), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 à companhia, pelo **não** envio, até 12.09.11, do documento **FORM.CADASTRAL/2011**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº894/12, de 03.02.12 (fls.12).
7. **Neste presente momento**, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que (fls.19):
 - a. "no dia 25 de março de 2011, a Companhia enviou à CVM as demonstrações financeiras padronizadas de 2010. Entretanto, só foi possível enviar a DFP/2010 após apresentarmos o formulário cadastral/2011. Conforme instrução recebida do analista da CVM (Bruno Kiritchenco Tunes) via telefone, a apresentação do formulário cadastral/2011 no dia 25 de março de 2011 já seria válida para o ano de 2011"; e
 - b. "por tratar-se de uma informação proveniente da CVM, acreditamos que a multa cominatória referente ao formulário cadastral não deve ser aplicada, considerando que apresentamos o referido documento antecipadamente seguindo instruções de um analista da CVM".

Nesse sentido, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

- a. conforme o § 3º, retro, nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração;
- b. conforme o § 4º retro, o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/2010, de 19.01.10, no item 6.1, e o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº004/2011, de 15.03.11, no item 7.1, apresentaram esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiteraram o disposto na referida instrução que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano;
- c. em **02.05.11**, foi encaminhado, a todas as Companhias, e-mail informando que, entre 1º e 31 de maio, deveria ser enviado o FORM.CADASTRAL/2011, conforme disposto no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09;
- d. em **31.05.11**, foi encaminhada, à Companhia, **a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta)**, informando que até aquela data não constava o recebimento do FORM.CADASTRAL/2011 e alertando que o documento deveria ser encaminhado pelo Sistema Empresas.Net, entre 1º e 31.05 de cada ano (fls.05);
- e. em **01.06.11**, foi encaminhado, à Recorrente, e-mail reiterando o disposto no e-mail de alerta encaminhado em 31.05.11, e lembrando que "o envio do Formulário de Referência/2011, entre 01.05.11 e 31.05.11, NÃO exime a Companhia da entrega de nova versão de

Formulário Cadastral no mesmo período, para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09" (fls.06);

- f. diferentemente do alegado pela recorrente, o analista da CVM, Bruno Tunes, informou à Companhia que a apresentação do Formulário DFP referente ao exercício social findo em 31.12.10 (que deve ocorrer nos 3 primeiros meses do exercício de 2011) somente poderia ser feita mediante a entrega do Formulário Cadastral de 2011, e não que essa entrega do Formulário Cadastral supriria a obrigação disposta no parágrafo único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09;
- g. o envio de qualquer outro formulário via Sistema Empresas.Net, **não** exime a Companhia de entregar **uma nova versão** do Formulário Cadastral entre 1º e 31 de maio de cada ano; e
- h. a Companhia encaminhou um Formulário Cadastral em **15.02.11** e atualizou suas informações em **25.03.11** (fls.02), porém, **não** o entregou entre os dias 1º e 31 de maio (não cumprindo, pois, com o disposto no referido § único do art. 23) e nem após esse período.

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação das multas cominatórias.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas